



LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2009, DE 27 DE JANEIRO DE 2.009.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e que ela sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Municipal, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal vigente, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tem como primícia, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à dignidade da pessoa humana e a sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo e mantê-lo para as presentes e futuras gerações, em atuação conjunta com toda a coletividade e os demais Poderes Públicos de competência Estadual e Federal.



TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política do Meio Ambiente do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS tem como objetivo, a preservação e recuperação da qualidade ambiental, visando melhorar as condições vitais para atingir e assegurar uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, implementando e incentivando o desenvolvimento sócio-econômico de forma sustentável, em respeito a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios e diretrizes fundamentais, dentre os quais:

- I. multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II. participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. integração com as políticas do meio ambiente nacional, estadual, local e demais ações do governo;
- IV. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- V. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- VI. prevalência do interesse difuso e coletivo;
- VII. priorização das políticas sociais;
- VIII. o acesso à informação;
- IX. responsabilização por danos ambientais, com priorização da reparação específica do dano ambiental sem prejuízo da reparação pecuniária;
- X. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;



- XI. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XII. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XIII. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- XIV. acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- XV. recuperação de áreas degradadas;
- XVI. proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XVII. educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II

TÍTULO I

DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto Art. 30 e seus incisos da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local, dentre outros:

I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;



III - a adoção, no processo de planejamento da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

IV - a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito dos demais Municípios vizinhos, mediante a realização de convênios e consórcios;
V - a defesa e proteção ambiental da Serra de Maracajú, e da Serra da Bodoquena, das cabeceiras dos principais rios e região pantaneira, e de áreas de interesse ecológico e turístico, mediante convênios e consórcios com Municípios da Região que possam interagir com o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS;

VI - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, do solo, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VII - a criação, implantação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros previstos na legislação estadual ou federal, ou ainda, que venham a ser criados por legislação municipal dentro de sua competência;

VIII - a utilização de poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o Município, utilizando espécies apropriadas, visando prioritariamente à utilização de exemplares nativos;

IX - a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares, e, dentre os outros rios que compõe a bacia hidrográfica do município, principalmente o Rio Dois Irmãos, Rio Buriti, Rio Aquidauana e seus afluentes;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;



XII - o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII - o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

XIV - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

XV - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União Federal, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Dois Irmãos do Buriti;

XVI - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XVII - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

XVIII - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XIX - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

XX - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



CAPÍTULO III

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, no exercício de sua competência constitucional ambiental, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto, dentre outras ações:

- I. planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II. definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III. elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
- IV. exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- V. definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. identificar, criar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII. estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas dos Rios Dois Irmãos, Buriti, e Aquidauana, bem como, suas respectivas sub-bacias hidrográficas.



Art. 6º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como a Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, dentre suas atribuições institucionais deverá implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município e fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe, dentre outras prerrogativas:

- I. propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município;
- II. coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;
- VI. incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios, tanto com organismos públicos quanto com entes não-governamentais e sociedade geral;
- VII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VIII. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- IX. participar da elaboração de planos de ocupação racional de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;



- X. participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI. exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;
- XII. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- XIII. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;
- XIV. fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XV. desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XVI. promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XVII. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis e de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XVIII. administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XIX. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal, atuando de forma individual ou em conjunto com órgãos públicos das esferas estaduais ou federais, bem como, conjuntamente com organismos não governamentais de iniciativa privada;



- XX. estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXI. incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXII. implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;
- XXIII. implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXIV. garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.
- XXV. Incentivar em todos os aspectos sócio-econômico, o desenvolvimento sustentável;

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Dois Irmãos do Buriti MS, dentre outros:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável;
- III. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV. O zoneamento ambiental.
- V. O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;



- VI. Propor ao Executivo a implementação e identificação de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII. Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionante ambientais específicas da área, colaborando nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- VIII. Participar de ações de iniciativa pública para implementação de políticas que visem o desenvolvimento sustentável do Município;
- IX. Ajudar a identificar, localizar e mapear, para definição de áreas críticas, onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, nos termos da lei;
- X. fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
- XI. propor e acompanhar os programas de educação ambiental, de forma a promover e colaborar na execução de campanhas e programas de educação ambiental, em campanhas educacionais e na execução de programas de formação e mobilização ambiental;
- XII. manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e proteção do meio ambiente;
- XIII. identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município;
- XIV. convocar audiências públicas nos termos da legislação vigente;
- XV. propor, orientar e acompanhar a recuperação das áreas degradadas do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS;
- XVI. ter acesso a documentos, informações, projetos e estudos junto aos diversos órgãos do Poder Público Municipal, em razão das questões ambientais;



- VI. Os planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- VII. A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII. Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX. A criação de unidades de conservação e proteção ambiental, tanto as Unidades de Proteção Integral quanto Unidades de Uso Sustentável.
- X. O Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações administrativas;
- XI. A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XII. A Educação Ambiental;

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 8º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, dentre os quais evidencia-se os seguintes efeitos:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.



Art. 9º - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único – Dependem da autorização prévia Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, a emissão de licenças para funcionamento de acordo ao sistema de licenciamento ambiental das atividades referidas no “caput” deste artigo, em articulação, no que couber, com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na esfera Estadual, e ou, IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na esfera Federal.

Art. 10 - Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente dentro dos limites municipais, mas em respeito a competência privativa ou concorrente de cada ente federativo.

Art. 11 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 12 - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 13 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.



§1º – Fica expressamente proibido e sujeito a sanção legal, dar destino impróprio a material identificado como lixo e que resultem em impacto ao meio ambiente, comprometendo sua sadia qualidade e colocando em risco a vida em todas as suas formas, dentre os quais:

- I. A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas.
- II. A queima e a disposição final de lixo a céu aberto.
- III. O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.
- IV. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada nos domicílios, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO V

TÍTULO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal poderá criar Unidades de Conservação no âmbito Municipal, sempre em observância a Lei 9.985 de 18 de julho do ano 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, o qual poderá criar, dentre outras unidades previstas na referida Lei Federal, as denominadas Estradas Cênicas, Bosques e Parques Naturais Municipais.



§1º - As Unidades de Conservação Municipais serão destinadas ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, sendo áreas de uso regulamentado e que visam o desenvolvimento sustentável.

§2º – As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

§3º - As Unidades de Conservação denominadas Estradas Cênicas serão enquadradas na esfera federal em razão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, como sendo um Monumento Natural, e, as denominadas Bosques e Parques Naturais Municipais, serão enquadradas como sendo Parque Nacional, regendo-se, concorrentemente, pela referida Lei Federal 9.985/00.

Art. 15 - O Poder Público criará, administrará e implantará as Unidades de Conservação Municipal, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural e turístico do município.

Parágrafo Único – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção dos ecossistemas, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

CAPÍTULO VI

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 16 – Deverá ser criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio



ambiente e urbanismo, visando orientar as políticas públicas e as ações sócio-econômicas, para o desenvolvimento sustentável, deliberando no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente, sendo órgão consultivo e deliberativo deste do município.

§1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável será composto com a paridade entre organização governamentais, não-governamentais e usuários dos recursos naturais, e será regido e regulamentado por Regimento Interno a ser implementado e aprovado após efetivada a criação do referido órgão, que terá as seguintes diretrizes:

- I – interdisciplinaridade no trato das questões ambientais, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município;
- II – participação comunitária;
- III – promoção da saúde ambiental e da população;
- IV – compatibilização com as políticas do meio ambiente nas esferas nacional e estadual;
- V – compatibilização entre as políticas locais e demais ações de governo;
- VI – exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência dos interesses difusos e coletivos;
- IX – propostas de reparação de danos ambientais, independente de outras sanções civis ou penais.

§2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável será composto por membros titulares na seguinte ordem paritária:



- I – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- III – um representante da Secretaria de Obras;
- IV – um representante da Secretaria de Educação;
- V – um representante da Secretaria de Ação Social;
- VI – um representante da Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo;
- VII – um representante da Diretoria de Departamento de Cultura e Turismo;
- VIII – um representante da Diretoria de Departamento de Indústria e Comércio;
- IX – um representante do Sindicato Rural Patronal;
- X – um representante da Associação Comercial ou entidade equivalente;
- XI – um representante das ONGs ambientalistas;
- XII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XIII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação;
- XIV – um representante local dos profissionais inscritos no CREA/MS;
- XV – um representante local dos profissionais inscritos na OAB/MS;
- XIV – um representante local da Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;
- XV – um representante do IDATERRA;
- XVI – um representante dos movimentos sociais ou étnicos;
- XVII – um representante da FUNAI ou da comunidade indígena;



§3º - Cada um dos membros titulares deverá ter como correspondente um membro suplente, igualmente indicado pelo órgão representado;

§4º - Cada membro titular terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período;

§5º - Poderão participar das reuniões do presente Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos propostos.

§6º - A criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável, será efetivada através de Audiência Pública convocada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente Urbanismo,

§7º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável:

- I. Propor medidas para a implementação e melhoria a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;
- II. Propor normas técnicas, diretrizes, procedimentos e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente junto aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;
- III. Atuar como Órgão Superior de Segunda Instância Administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo;
- IV. Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável emitindo parecer crítico-deliberativo sobre seu conteúdo;
- V. Opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;



- XVII. o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável, poderá solicitar comprovante da existência de prévia autorização, mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), e demais licenças e autorizações exigíveis, para projetos que visem a utilização dos recursos ambientais;
- XVIII. empenhar-se na busca de soluções técnicas possíveis, visando ao município alcançar 100% da coleta e tratamento dos efluentes domésticos e industriais, exigindo sua implantação e a adesão aos respectivos projetos, na forma da lei;

§8º – Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável, sem direito a voto, pessoas convidadas pelo seu Presidente.

§9º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável poderá constituir câmaras técnicas setoriais, integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para desenvolver estudos e propor normas e padrões ambientais, bem como, emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO VII

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§1º – Constituem receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias;



- II. Arrecadação de multas previstas em lei, podendo advir da esfera municipal, estadual ou federal;
- III. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV. As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V. As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- VI. Outros recursos que, por sua natureza, dentro os quais, os oriundos da atuação do Ministério Público Estadual ou Federal, bem como, em razão da atuação da Procuradoria Jurídica do Município nas questões ambientais, e que possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável.

§2º – Os Titulares da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, conjuntamente serão os gestores do Fundo, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§3º - Os gestores do Fundo prestarão contas da aplicação dos recursos do fundo, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável.



CAPÍTULO VII

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de proteção ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 19 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 20 - A Educação Ambiental será promovida, dentre outras formas legais:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas específicos;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo;

Art. 21 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente a primeira semana de junho de cada ano, em razão de ser o dia 05 de junho, o dia Mundial do Meio Ambiente, e que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas.



Parágrafo Único – Ficam instituídas como datas comemorativas ambientais, o dia 22 de março de cada ano, sendo que será comemorado o Dia da Água; o dia 22 de abril, que será comemorado o Dia da Terra; o dia 21 de setembro, que será comemorado o Dia da Árvore e o dia 05 de outubro, que será comemorado o Dia da Ave.

CAPÍTULO IX

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 22 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõem, e do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 23 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistoria e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou as que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 24 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.



Art. 25 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente, implicando ou não em degradação ambiental, bastando para tanto, a existência do risco de dano ambiental.

Parágrafo Único – Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único – O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) decisão de aplicação da pena.

Art. 27 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de testemunhas ou do autuante;



- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 28 - Os Servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 29 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via A.R.;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, e, quando possível, ser atestada por duas testemunhas.

§2º – O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 30 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 31 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



Art. 33 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§1º – O valor estipulado da pena de multa cominada ao auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§2º – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 34 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Art. 35 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes sanções administrativas, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;



- IV. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, devendo, em caso de competência legal, ser encaminhado ao órgão estadual ou federal competente;
- V. Destruição ou inutilização do produto;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII. Suspensão de vendas e fabricação do produto;
- VIII. Embargo da obra ou atividade;
- IX. Suspensão parcial ou total das atividades;
- X. Demolição de obra;
- XI. Cassação do alvará e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.
- XII. Suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
- XIII. Restritiva de direitos;
- XIV. Reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei Municipal e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolosamente:

I - advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMUMA;



II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SIMUMA;

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte;

I - os animais, produtos, subprodutos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos, e, quando for o caso, encaminhado ao órgão estadual ou federal competente;

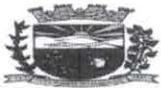
II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) remetidos aos órgãos estaduais ou federais competentes, para que seja dada a destinação legal para os exemplares da fauna apreendidos;

III - os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - as madeiras que configurarem objeto de apreensão no limites do Município, deverão ser leiloadas ou revendidas, conforme o que determinar a legislação vigente e com o respaldo legal do Ministério Público competente, e sua renda revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável;



V- os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativas, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

VI- os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VII - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VIII - tratando-se de apreensão de substância ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

IX - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652 da Lei nº 10.406, de 2.002, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

X - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

XI - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.



§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso X do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SIMUMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, alvará de funcionamento, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, alvará de funcionamento, licença permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 36 - Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Sustentável, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, podendo o referido percentual ser alterado, ficando a critério dos órgãos arrecadadores.

Art. 37 - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 38 - O valor da multa de que trata esta Lei Municipal, será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



Art. 39 - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei Municipal, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 40 - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único. - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto-de-infração, observará, no que couber e for pertinente, o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, principalmente em razão dos arts. 14 e 15.

Art. 41 - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 42 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§1º. - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§2º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e



conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§3º – Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§4º – Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§5º – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

CAPÍTULO XI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais, visando garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 44 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 45 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público, nos termos da legislação em vigor.

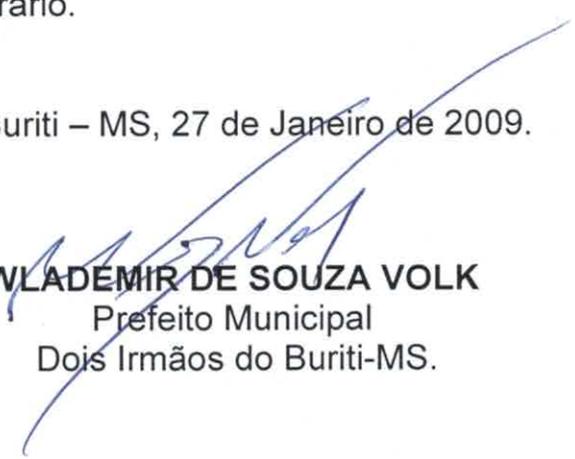


Art. 46 - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, através de sua Diretoria de Departamento de Meio Ambiente e Urbanismo, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal, destinados a completar esta lei e regulamento.

Art. 47 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 27 de Janeiro de 2009.


WLADIMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal
Dois Irmãos do Buriti-MS.